



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RONALDO DESTERRO - GM3

0600411-11.2020.6.10.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J M DE NOVAES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNO PEREIRA MARQUES - MA3643

IMPETRADO: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA
LITISCONSORTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar por ausência de apresentação da prova pré-constituída dos fatos constitutivos do direito alegado.

É a matéria a ser examinada.

Quanto à questão objeto do pedido de reconsideração, assim se posicionou a decisão:

[...].

No entanto, sobre a ausência de assinatura do profissional estatístico responsável com certificação digital, a impetrante, não obstante reconheça a exigência contida na Resolução TSE 23.600/2019, se limitou a alegar a impossibilidade de inserção no sistema de pesquisas eleitorais (PESQEle), com juntada de prints de telas do referido sistema (ID 3318965).

Apesar do esforço da impetrante em demonstrar a alegada incompatibilidade técnica do sistema, é certo que, em primeira análise, somente com os prints das telas apresentados não é possível concluir, com segurança, que a exigência legal relativa à assinatura com certificação digital do profissional estatístico esteja efetivamente inviabilizada.

Cumprе ressaltar que, em consulta aos setores técnicos deste Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, não houve, até o momento, resposta a respeito da possível falha técnica do sistema PESQEle.

Além disso, é certo que a via estreita do mandado de segurança não comporta providências ordinárias da instrução probatória.

Nesse contexto, ante a ausência de prova pré-constituída a respeito da suposta incompatibilidade técnica do sistema PESQEle, não se verifica, de forma clara, a plausibilidade do direito invocado, apta a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Prejudicada está a análise da urgência alegada na impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Nesse passo, embaraço não mais persiste a que se reconheça, nesse exame inicial, o direito reclamado pelo impetrante.

Ante o exposto, defiro a liminar.

Promover as intimações necessárias.

São Luís, 20 de julho de 2.020.

Juiz RONALDO DESTERRO

Relator

Assinado eletronicamente por: RONALDO DESTERRO
23/07/2020 18:36:41
<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 3443115



20072318351390500000003225654

IMPRIMIR

GERAR PDF